



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E - 12/020.754/2012
Autuação:	20/12/2012
Concessionária:	Águas de Juturnaíba
Assunto:	Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos - 2013.
Sessão Regulatória:	26 de fevereiro de 2013

RELATÓRIO

O presente processo regulatório foi iniciado pela SECEX¹ com a justificativa: "Ofício INEA/PR nº 2106/12."

As fls. 03/04 consta o ofício supramencionado, endereçado ao Presidente do Conselho Diretor desta Autarquia, informando os valores a serem pagos pelas prestadoras de serviços de saneamento básico, a título de pagamento pela utilização de recursos hídricos, relativos ao exercício de 2013, a serem quitados em 12 parcelas a partir de janeiro de 2013².

Registrôu que " (...) os valores devidos para este exercício são calculados com base nas vazões declaradas e internalizadas no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH, na metodologia definida na Lei estadual 4.247/03, e na Resolução nº 020/2008 do Comitê de Bacia Lagos São João."

Informou, também, que os valores relacionados aos acordos de parcelamento de débito (Termos 177/2008 - SERLA e 183/2008 - SERLA), firmados pelas concessionárias PROLAGOS e Águas de Juturnaíba com o INEA, no exercício de 2013, "(...) serão encaminhados tão logo o valor da UFIR-RJ seja divulgado pela secretaria do Estado de Fazenda."

¹ REQ AGENERSA/SECEX nº 500, de 20/12/2012.

² Prolagos: R\$ 305.768,61 ; Águas de Juturnaíba: R\$ 235.574,56.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Ao final, asseverou que as "(...) empresas vêm pagando regularmente as parcelas relativas ao exercício 2012, estando regulares quanto aos pagamentos dos valores devidos."

Pelo Ofício AGENERSA/SECEX nº. 003³ a Concessionária Águas de Juturnaíba é informada da autuação do presente processo.

À fl. 08 consta a cópia da Resolução do Conselho Diretor nº 337, de 09/01/2013, por meio da qual o presente processo foi distribuído para a minha relatoria.

As fls. 09/11 a CAPET acosta sua Nota Técnica⁴ e através dela explica que a Deliberação AGENERSA nº 908/2011⁵, publicada no DOERJ em

³ De 02/01/2013.

⁴ Nota Técnica CAPET Nº. 007/2013, de 18/01/2013.

⁵ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 908 DE 30 DE NOVEMBRO DE 2011.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA - CÁLCULO DOS VALORES DA COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS, CORRESPONDENTE AO ANO DE 2011 - ESTIMATIVA DOS VOLUMES REFERENTES À TARIFA SOCIAL E AOS CUSTOS TRIBUTÁRIOS.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.539/2010, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Aprovar a metodologia apresentada pela CAPET, no que se refere ao cálculo do repasse da cobrança pelo uso dos recursos hídricos relativo ao ano de 2011 e aos próximos exercícios.

Art. 2º - Considerar cumprida a Deliberação AGENERSA Nº 716/11, de 29/03/11.

Art. 3º - Determinar à SECEX que remeta cópia do voto e do parecer técnico da CAPET, destes autos ao Processo E-12/020.094/2009.

Art. 4º - Determinar à SECEX que remeta cópia do voto e da Deliberação dos presentes autos ao INEA.

Art. 5º - Encerrar o processo.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 30 de novembro de 2011. José Blamirck Vianna de Souza - Conselheiro-Presidente ; Daniela Aparecida da Silva Leite - Conselheira ; Moscyr Almeida Fonseca - Conselheiro-Relator ; Roosevelt Brasil Fonseca - Conselheiro ; Sérgio Barrowes Raposo - Conselheiro ; Mário Flávio Moreira - Vogal



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.754/2012

Data 30/12/2012 Págs.: 51

Rubrica OPB

13/12/2011, referendou, no art. 1º, " (...) a metodologia aprovada em reunião com as concessionárias, a CAPET e o INEA, em 12/04/2011" e que "tal estrutura alterou aspectos aprovados anteriormente pela Deliberação nº. 303/2010"

DELIBERAÇÃO Nº. 303

DE 29 DE JANEIRO DE 2010

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNALBA - REEQUILÍBRIO ECONÔMICO E FINANCEIRO - COBRANÇA PELA UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS DE DOMÍNIO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/020.094/2009, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º - Adotar como metodologia de cálculo para repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos, pelas prestadoras de serviços de saneamento, reguladas por esta AGENERSA, a fórmula constante do anexo 1 desta Deliberação, nos termos do Decreto Estadual nº 41.974, de 03 de agosto de 2009.

Art. 2º - Definir como VTA (valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento), o valor da receita bruta apresentada mensalmente no cálculo da taxa de regulação desmontada da inadimplência dos usuários da concessionária apontada nos estudos de Revisão Quinquenal apresentados pela Fundação Getúlio Vargas.

Parágrafo único - O valor anual considera os últimos doze meses efetivamente realizados anterior ao cálculo do valor a ser repassado aos usuários.

Art. 3º - Determinar à CAPET que efetue o cálculo dos valores em real/m³, no prazo de 15 (quinze) dias após a publicação da presente Deliberação.

Parágrafo único - A Concessionária Águas de Juturnalba efetuar os depósitos referentes à utilização dos Recursos Hídricos, pelo valor anteriormente fixado por esta AGENERSA, até a divulgação dos novos valores calculados pela CAPET, sendo que, eventuais diferenças no valor do repasse aos usuários, deverão ser compensadas 2º Revisão Quinquenal.

Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2010 - JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO - Conselheiro-Presidente/Relator;
DARCILIA APARECIDA DA SILVA LEITE - Conselheira; MOACYR ALMEIDA FONSECA - Conselheiro;
SÉRGIO BURROWS RAPOSO - Conselheiro; Mário FLAVIO MOREIRA - Vogal.

ANEXO 1

FÓRMULA DE CÁLCULO

$VMC = IPF \times VMF$

Onde:

VMC: valor mensal a ser debitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-33/020.754/2012

Data 20/12/2012 Págs.: 52

Rubrica DRB

Informa que o INEA encaminhou o ofício PR/2106/12 comunicando os valores a serem recolhidos pelas Concessionárias a título de uso dos recursos hídricos, a partir de 01/04/2013, conforme nova metodologia, sendo que o valor referente à concessionária Águas de Juturnaíba é de R\$ 235.574,56 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), a ser pago em 12 parcelas.

Ainda na dissertação dos fatos, aduz que por meio dessa Nota Técnica "(...) promove o cálculo do índice percentual fixo a ser aplicado às faturas de fornecimento de água e esgoto de cada cliente da delegatária, ao longo do período de 12 (doze) meses a se iniciar em 01/04/2013, conforme nova metodologia."

Analisa que "a fórmula para o repasse aos usuários tem como base o Decreto Estadual Nº 41.974/09 que estipula como valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor - VMC, a seguir descrita: $VMC = IPF \times VMF$."

Demonstra i) que "o somatório dos valores das receitas brutas mensais ao longo de 2012, dispostos nos balancetes da concessionária (...)" e

IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%)

VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$)

Sendo:

$IPF = (CA / VTA)$

Onde:

CA: somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$)

VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento, ou seja, é o valor da receita bruta apresentada mensalmente no cálculo da taxa de regulação descontada da inadimplência dos usuários da concessionária apontada nos estudos de Revisão quinquenal apresentados pela Fundação Getúlio Vargas. O valor anual considera os últimos doze meses efetivamente realizados anterior ao cálculo do valor a ser repassado aos usuários.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/020.754/2012

Data 20 / 12 / 2012 Fol.: 53

Rubrica ORB

constantes do acervo técnico da CAPET apontam faturamento total de 46.035.388,26⁷; ii) que "o percentual de inadimplência calculado pela FGV é de 8% (oito inteiros por cento), conforme tabela 22.3.1, às folhas 506 do Processo E-12/020.170/2008, 2ª Revisão Quinquenal"; iii) que o CA é definido pelo INEA⁸.

Aduz a CAPET que, "aplicando-se os dados disponíveis à fórmula (...)", tem-se o IPF = 0,5562%⁹.

Conclui, portanto, "(...) que a aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referente ao exercício de 2013, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2013, em conformidade com a fórmula de cálculo aprovada pela Deliberação AGENERSA Nº 908/2012, é de 0,5562% (cinco mil, quinhentos e sessenta e dois décimos de milésimo por cento)", bem como que "tal cobrança deve vir destacada na fatura e contabilizada separadamente pela concessionária, para que haja controle, por parte desta AGENERSA, dos valores repassados ao consumidor, a título de cobrança pela utilização de recursos hídricos."

Em seu parecer, a Procuradoria afirma i) que se trata de "(...) analisar o percentual a ser fixado para fins de repasse, aos usuários, do valor recolhido pela Concessionária Águas de Jatunãba em favor do Instituto estadual do Ambiente - INEA, a título de cobrança pelo uso de recursos hídricos"; ii) que a cobrança pelo uso de tal recurso foi instituída pela Lei Estadual nº. 4.247/2003; iii) que referida legislação, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro prevê, em seu art. 24, § 2º, que o repasse ao usuário deve ser explicitada na conta de consumo, aduzindo que a proposição da CAPET no sentido de que a cobrança deve vir destacada na fatura converge com tal dispositivo.

⁷ Referência aos meses de Jan/12 a dez/12.

⁸ No valor de R\$ 235.574,56 (duzentos e trinta e cinco mil, quinhentos e setenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos), já citado.

⁹ $IPF = CA/NTA$, onde $IPF = 235.574,56/42.382.557,20 = 0,00556223$ ou 0,5562%.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Aduz o parecer jurídico que *"não há como se afirmar, todavia, que a providência em tela acarretará na majoração da tarifa, notadamente porque não se trata de acréscimo do percentual alcançado pela CAPET, mas de substituição daquele adotado a mesmo título - repasse da cobrança de recursos hídricos - no ano de 2012."*

Conclui a Procuradoria sugerindo a fixação, para o ano de 2013, do percentual de 0,5562 (cinco mil quinhentos e sessenta e dois décimos de milésimos) apontado pela Câmara Técnica "(...) para fins de cálculo do repasse da Concessionária Águas de Juturnaíba, aos usuários, da cobrança pela utilização dos recursos hídricos", uma vez que amparado em Lei.

Em razões finais¹⁰, a Concessionária se reporta à Nota Técnica CAPET Nº. 007/2013 e afirma que a CAJ "(...) está de acordo com o novo cálculo e percentual passando para 0,5562%."

À fl. 28 consta o OFÍCIO AGENERSA PRESI Nº. 62, de 06/02/2013 que, em atendimento à Lei nº. 5.619/2009, envia cópia do presente processo regulatório à presidência da ALERJ.

Em 07/02/2013, a CAPET envia ao meu gabinete a CI nº. 014/2012, que encaminha a Nota Técnica nº. 016/2013, com função de errata à NT 007/2003, esclarecendo que o percentual de inadimplência a ser considerado é de 10% (dez inteiros por cento), e não 8% (oito inteiros por cento), o que altera o cálculo do fator de repasse, concluindo-se que "(...) a aplicação do repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos referente ao exercício de 2013, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2013, em conformidade com a fórmula de cálculo aprovada pela Deliberação AGENERSA Nº. 908/2012, é de 0,5685% (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco décimos de milésimo por cento).

¹⁰ De 01/02/2013.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

A fl. 39, "considerando que não há nenhum óbice jurídico ao prosseguimento do presente processo", a Procuradoria reitera o parecer anterior, "(...) alterando apenas o percentual de repasse, sugerindo seja fixado o percentual de 0,5685% (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco décimos de milésimo por cento), para fins de cálculo de repasse da CAJ, aos usuários, da cobrança pela utilização dos recursos hídricos, conforme Nota Técnica nº 16/2013 elaborada pela CAPET."

Tendo em vista a nova Nota Técnica da CAPET, a CAJ foi instada a se manifestar em razões finais, inclusive sobre a publicação do repasse aos usuários e, através da CAJ - 65/13, a Concessionária informa que não se opõe "(...) as alterações contidas na Nota Técnica nº. 016/2013, de fl. 37 bem como não se opõe ao novo cálculo e percentual passando para 0,5685%."

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/020.754/2012
Autuação:	20/12/2012
Concessionária:	ÁGUAS DE JUTURNAIBA
Assunto:	Valores de Cobrança pelo Uso de Recursos Hídricos - 2013.
Sessão Regulatória:	26 de fevereiro de 2013

VOTO

O presente processo regulatório foi instaurado com o objetivo de homologar o percentual de repasse aos usuários, a vigorar a partir de 01/04/2013, do valor recolhido pela Concessionária Águas de Juturnaíba a título de cobrança pelo uso de recursos hídricos.

Para tanto, e considerando o Decreto Estadual nº. 41.974/09¹, a CAPET utiliza a fórmula fixada nessa legislação para o cálculo do índice de repasse, observando o

¹ Decreto nº 41.974, de 03 de agosto de 2009

Regulamenta o art. 24 da Lei nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, e dá outras providências

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta no Processo Nº E-07/500157/2009,

CONSIDERANDO:

- que a Lei nº 4.247/2003, que dispõe sobre a cobrança pela utilização dos recursos hídricos de domínio do Estado do Rio de Janeiro, vedou o repasse dos custos relativos à cobrança estadual aos consumidores finais;
- que as concessionárias prestadoras dos serviços de saneamento têm as tarifas reguladas pelo poder concedente e ficaram impedidas de realizar o reequilíbrio econômico-financeiro da prestação dos serviços em função do acréscimo de custos não previstos nos respectivos contratos de concessão;
- que a Lei nº 5.234/2008 eliminou a vedação do repasse, permitindo o reequilíbrio econômico-financeiro no tocante ao pagamento pelo uso de recursos hídricos de competência estadual, que as concessionárias terão a metodologia e critérios de reequilíbrio econômico-financeiro decorrentes da cobrança pela utilização de recursos hídricos aprovados pela Agência Reguladora ou por legislação específica;
- a necessidade de estabelecer critérios de repasse aos consumidores dos valores pagos pelas concessionárias prestadoras de serviços de saneamento pelo uso de recursos hídricos; e
- a incidência de tributos sobre os valores faturados e arrecadados pelas prestadoras de serviços de saneamento a título de repasse aos consumidores da cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

DECRETA:

Art. 1º - O valor a ser repassado aos consumidores pelas prestadoras de serviços de saneamento deverá ser calculado pela seguinte fórmula:

$$VMC = IPF \times VMF,$$



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Onde:

VMC: valor mensal a ser explicitado na conta de água do consumidor, referente ao repasse pela cobrança pelo uso dos recursos hídricos (R\$), calculado pelo produto entre o índice percentual fixo (IPF) e o volume mensal faturado (VMF) relativo aos serviços de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes.

IPF: índice percentual fixo, calculado para cada exercício, correspondente ao impacto financeiro da cobrança pelo uso dos recursos hídricos sobre os valores da arrecadação obtida pelos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (%);

VMF: valor mensal faturado na conta do consumidor correspondente ao somatório dos valores relativos aos serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes (R\$);

Sendo:

$$IPF = (CA / VTA)$$

Onde:

CA: Somatório das cotas anuais cobradas no exercício pelos órgãos gestores às prestadoras de serviços de saneamento por declaração no Cadastro Nacional de Usuários de Recursos Hídricos - CNARH (R\$);

VTA: valor total anual arrecadado pelas prestadoras de serviços de saneamento estimado com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, estimado para o exercício anterior ao da vigência da cobrança (R\$), ou aquele valor arrecadado observado nos doze últimos meses consecutivos efetivamente consolidados, excluídos os valores destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social.

§ 1º - Havendo a informação dos volumes destinados aos consumidores beneficiados pela tarifa social nas declarações de uso internalizadas no CNARH, o órgão gestor estadual deverá abater os custos nas cotas anuais correspondentes cobradas no exercício.

§ 2º - Havendo a informação dos custos tributários incidentes sobre os valores faturados e arrecadados a título de cobrança pelo uso da água pelas prestadoras de serviços de saneamento, o órgão gestor estadual deverá abater os valores correspondentes nas cotas anuais cobradas no exercício.

§ 3º - As informações de que tratam os parágrafos 1º e 2º do presente artigo deverão ser prestadas até o término do mês de novembro para operacionalização da cobrança pelo órgão gestor no exercício subsequente quando serão considerados os devidos abatimentos.

§ 4º - Para o cálculo da cobrança referente ao exercício de 2009, as prestadoras de serviços de saneamento informarão ao órgão gestor, por ofício, estimativa dos volumes referentes à tarifa social e aos custos tributários.

§ 5º - Para as concessionárias que já vem efetuando o reequilíbrio, a metodologia definida no caput deste artigo será aplicada a partir do próximo exercício.

Art 2º - A diferença entre os valores pagos pelos prestadores de serviços de saneamento aos órgãos gestores e o efetivamente arrecadado através do repasse aos consumidores, nos termos da fórmula de



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

valor total arrecadado pela CAJ no ano de 2012 e descontando-se sobre ele 10%, percentual referente à inadimplência indicada para o mesmo período nos estudos da Revisão Quinquenal. Por meio da Nota nº. 016/2013, a Câmara Técnica aponta, então, o percentual de 0,5685% (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco décimos de milésimo por cento) para fins de repasse "(...) aos consumidores da cobrança pelo uso de recursos hídricos referente ao exercício de 2013, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2013 (...)".

Além disso, vale registrar que a CAPET concluiu que tal cobrança deve vir "(...) destacada na fatura e contabilizada separadamente pela concessionária (...) " para que "(...) haja controle, por parte desta AGENERSA, dos valores repassados ao consumidor, a título de cobrança pela utilização dos recursos hídricos", providência que necessita ser contemplada na proposição a este CODIR, a fim de que seja fiscalizada a cobrança do repasse na forma do percentual firmado.

A fixação da referida porcentagem para o ano de 2013, conforme estabelecido no parágrafo anterior, constitui também opinião favorável da Procuradoria, que ainda destaca o disposto no art. 24, § 2º, da Lei nº. 4.247/2003 e ressalta que a manifestação da CAPET no sentido de que a cobrança deve vir destacada na fatura e contabilizada separadamente pela Concessionária converge com esse dispositivo.

Dessa forma, e levando-se em conta os pareceres exarados, poder-se-ia propor a este Colegiado, desde já, a homologação do percentual de repasse, aos usuários, do

cálculo do artigo 1º do presente Decreto, poderão ser considerados na base de rateio do exercício seguinte ou por meio de revisão tarifária extraordinária em exercício subsequente.

Art. 3º - Os valores devidos pelas prestadoras de serviços de saneamento referentes ao período de maio de 2008 até o início efetivo do repasse serão considerados na base de cálculo do rateio do exercício de 2009, desde que não ultrapassem o limite percentual máximo de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento.

Parágrafo Único - Caso os valores a serem rateados entre os consumidores em 2009 ultrapassem o limite percentual de 2% (dois por cento) sobre a arrecadação efetiva dos prestadores de serviços de saneamento, o valor residual, acima deste limite, deverá ser considerado na base de rateio do exercício seguinte.

Art. 4º - Para o exercício de 2009 deverá ser utilizada na base de rateio, ao invés da estimativa do valor total anual (VTA) arrecadado no exercício anterior, com os serviços prestados de abastecimento de água e coleta/tratamento de efluentes, a soma dos valores mensais arrecadados no exercício anterior, a partir do mês correspondente, no exercício anterior, àquele de início efetivo do repasse.

Art. 5º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando sem efeito a republicação deste Decreto efetuada no D.O. de 26 de agosto de 2009, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 03 de agosto 2009

SÉRGIO CABRAL



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

valor recolhido pela Concessionária Águas de Juturnaíba a título de cobrança pelo uso de recursos hídricos, a vigorar nos 12 (doze) meses a se iniciarem em 01/04/2013.

Antes, porém, devo registrar que verifiquei a ausência, neste feito, de qualquer informação acerca da ciência prévia de 30 (trinta) dias, pelos usuários, do percentual de cobrança pela utilização de recursos hídricos, conforme estabelece a Deliberação nº. 285/2008², observada no processo E-12/020.052/2012, o qual tratou de fixar o

² DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 285

DE 12 DE AGOSTO DE 2008.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA. Reequilíbrio Econômico-Financeiro — Atualização de Recursos Hídricos de Domínio do Estado do Rio de Janeiro — Lei 4.247/2003.

O Conselho Diretor da Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do estado do Rio de Janeiro — AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. E-33/120.094/2006, por maioria,

DELIBERA:

Art. 1º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe à AGENERSA a comprovação do pagamento dos valores devidos à Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos — SERLA, a título da utilização dos recursos hídricos, anteriores à entrada em vigor da Lei Estadual nº. 5.234, de 05/05/2008, ou cópia do eventual acordo celebrado com a SERLA para renegociação dos aludidos débitos, no prazo de 72 (setenta e duas) horas após o pagamento ou a celebração do ajuste.

Art. 2º - Baixar o presente processo em diligência para que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária calcule, em 10 (dez) dias, o valor pago pela Concessionária Águas de Juturnaíba à SERLA, referente ao período de janeiro de 2004 a 05/05/2008, cujo resultado será submetido ao Conselho Diretor da AGENERSA, para análise e homologação, após o que deverá ser considerado na segunda Revisão Quinquenal da Águas de Juturnaíba, com a vedação do repasse à tarifa, nos termos da redação original do art. 24 da Lei Estadual nº. 4.247, de 16/12/2003 e observando-se o disposto na alínea "b", § 7º, Cláusula Décima Quarta do Contrato de Concessão.

Art. 3º - Homologar a revisão tarifária extraordinária da Concessionária Águas de Juturnaíba, relativa aos valores pagos à SERLA por força do estatuído na Lei Estadual nº. 4.247, de 16/12/2003, a partir do mês de maio de 2008, com base nas alterações promovidas pela Lei Estadual nº. 5.234, de 05/05/2008.

Art. 4º - Estabelecer o critério especificado na Nota Técnica nº019/08, da Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária, como metodologia de repasse aos Usuários da cobrança devido ao uso dos recursos hídricos.

Art. 5º - Fixar para o ano de 2008, o valor de R\$ 0,0260 (dois centavos e seis décimos de centavos), por metro cúbico de água faturado pela Concessionária, a ser repassado aos Usuários, a título da utilização dos recursos hídricos.

Art. 6º - Estabelecer a remessa dos valores relativos ao período compreendido entre 06/05/2008 e o efetivo início da cobrança da tarifa majorada à segunda Revisão Quinquenal da Concessionária Águas de Juturnaíba.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

percentual aos consumidores da CAJ, para o ano de 2012, no patamar de 0,6362% (seis mil, trezentos e sessenta e dois décimos de milésimo por cento).

A inexistência da comunicação com a necessária antecedência dos 30 (trinta) dias, entretanto, é providência prescindível nos presentes autos, uma vez que aqui não trará prejuízo aos usuários, já que o índice fixado para o corrente ano é inferior ao repassado e estabelecido para o ano de 2012, o que, entendo, não acarreta aumento de encargo ao usuário.

Art. 7º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba e solicitar que a SERLA apresentem à AGENERSA, anualmente, com 60 (sessenta) dias de antecedência do fim do ano, os valores a serem pagos no ano seguinte, a título de cobrança pelo uso dos recursos hídricos.

Art. 8º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe mensalmente à Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária os documentos comprobatórios do recolhimento à SERLA dos valores devidos a título da utilização dos recursos hídricos, na forma da Lei Estadual nº 4.247, de 16/12/2003, alterada pela Lei Estadual nº 5.234, de 05/05/2008.

Art. 9º - Determinar que a Câmara Técnica de Política Econômica e Tarifária apure, até o último dia útil de cada ano, se os valores efetivamente pagos à SERLA a título da utilização dos recursos hídricos por parte da Concessionária Águas de Juturnaíba conferem com a estimativa realizada por esta Agência Reguladora, indicando, em caso negativo, o fator de correção do desequilíbrio econômico-financeiro do Contrato de Concessão.

Art. 10 - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaíba encaminhe a esta Agência Reguladora documentos comprobatórios do aviso prévio aos Usuários quanto aos novos valores cobrados, que deverá ser realizado com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do início da sua cobrança.

Art. 11 - Aplicar à Concessionária Águas de Juturnaíba a penalidade de advertência, prevista no Item 1 do §22º da Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão, devido ao descumprimento da obrigação estabelecida na Lei Estadual nº 4.247, de 16 de dezembro de 2003, combinada com o disposto na alínea "g" do §1º da Cláusula Décima Nona do Contrato de Concessão.

Art. 12 - Determinar a abertura de processo específico para cuidar da aplicação de penalidade do artigo 11 desta Deliberação, em atendimento ao contido na Cláusula Quinquagésima Primeira do Contrato de Concessão.

Parágrafo Único: Determinar à Câmara Técnica de Saneamento a lavratura do auto de infração correspondente determinada no artigo 11 desta Deliberação, cuja minuta deverá ser submetida à avaliação da Procuradoria da AGENERSA.

Art. 13 - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 12 de agosto de 2008. José Carlos dos Santos Araújo - Conselheiro-Presidente. Ana Lúcia Sanguedo Boynard Mendonça - Conselheira (vencida nos art. 1º e 11). Darcília Aparecida da Silva Leite - Conselheira. José Cláudio Murat Ibrahim - Conselheiro (vencido nos art. 1º e 11). Sérgio Burrowes Raposo - Conselheiro. Mário Flávio Moreira - Vogal.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Contudo, entendo que, para vigorar o repasse a partir de 01/04/2013, a publicação do percentual é medida que deverá ser tomada pela Concessionária Águas de Juturnaíba até essa data, sob pena de se considerar a vigência do percentual alcançado pela CAPET, para o corrente ano, com a autorização da sua cobrança, somente depois da ciência, pelos consumidores, do repasse a ser efetuado. Trata-se, é verdade, de prévia ciência aos usuários, mas que, em homenagem ao princípio da publicidade e à transparência, deve ser observada, não necessitando, apenas, de prévios 30 (trinta) dias para a comunicação aos consumidores.

Diante do exposto, registrando o envio do Ofício nº. 34 à ALERJ, o qual foi juntado após o fechamento do relatório³, e lembrando que a Delegatária deve encaminhar os documentos comprobatórios da comunicação aos usuários quanto aos novos valores cobrados, proponho ao Conselho – Diretor:

Art. 1º. Homologar, para o ano de 2013, o percentual de 0,5685% (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco décimos de milésimo por cento), a título de repasse aos consumidores pelo uso de recursos hídricos, a vigorar a partir de 01/04/2013.

Art. 2º. Determinar que a Concessionária encaminhe a esta Agência Reguladora os documentos comprobatórios da prévia comunicação aos usuários quanto aos novos valores cobrados, na forma da fundamentação constante no voto:

Art. 3º. Determinar que a Concessionária destaque e contabilize separadamente nas futuras a cobrança do percentual de repasse pelo uso de recursos hídricos.

Art. 4º. Baixar o processo em diligência para que a CAPET fiscalize o cumprimento do art. 2º, bem como acompanhe a evolução e conformidade da cobrança ao percentual fixado.

Assim voto.

Roz
Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro-Relator

³ Fl. 57.

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Processo nº E-12/020.754/2012
Data 20/12/2012 Págs.: 04
Rubrica Agua de flutuação

**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1438
DE 26 DE FEVEREIRO DE 2013**

**CONCESSIONÁRIA OEG - VALORES DE COBRANÇA
PELO USO DE RECURSOS HÍDRICOS - 2013.**

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/020.754/2012, por unanimidade,

DELIBERA:

Art. 1º. Homologar, para o ano de 2013, o percentual de 0,5685% (cinco mil, seiscentos e oitenta e cinco décimos de milésimo por cento), a título de repasse aos consumidores pelo uso de recursos hídricos, a vigorar a partir de 01/04/2013.

Art. 2º. Determinar que a Concessionária encaminhe a esta Agência Reguladora os documentos comprobatórios da prévia comunicação aos usuários quanto aos novos valores cobrados, na forma da fundamentação constante no voto.

Art. 3º. Determinar que a Concessionária destaque e contabilize separadamente nas faturas a cobrança do percentual de repasse pelo uso de recursos hídricos.

Art. 4º. Baixar o processo em diligência para que a CAPET fiscalize o cumprimento do art. 2º, bem como acompanhe a evolução e conformidade da cobrança ao percentual fixado.

Art. 5º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Fevereiro de 2013

JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA

Conselheiro Presidente

MOACYR ALMEIDA FONSECA

Conselheiro

LUIGI EDUARDO TROISI

Conselheiro

SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA

Conselheiro

ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Conselheiro Relator

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA

Vogal